



EMENDA Nº 08 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO P.L.E Nº 38/12

APREGOADO PELA
MESA EM 21 OUT 2013

Institui regime urbanístico especial, destinado a incentivar a adequação e a conclusão de obras e edificações inacabadas, residenciais, comerciais e mistas, cujo projeto original tenha sido aprovado em data anterior à da vigência da Lei Complementar nº 434 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) -, de 30 de dezembro de 1999 e alterações posteriores, e dá outras providências.

I – Dá nova redação ao § 1º do art 1º

Art. 1º

§ 1º Para o fim do disposto nesta Lei, considerar-se-ão edificações inacabadas aquelas cujo projeto original tenha sido aprovado em data anterior à da vigência da Lei Complementar nº434 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) –, de 30 de dezembro de 1999, e alterações posteriores, que tenham concluído suas fundações e/ou executado parte das obras correspondentes ao projeto aprovado.

II – Insere § 3º ao art 4º

Observando o atendimento às legislações descritas no artigo 5º desta lei, o interessado poderá concluir a obra inacabada adotando o projeto original aprovado ou procedendo a modificação deste, assegurando em qualquer hipótese, o regime urbanístico conforme legislação em vigor na data de sua aprovação original.

Caro Jesus Regalo
Lider PTB



Justificativa

A nova redação proposta ao **§ 1º do art 1º** tem por finalidade esclarecer qual o conceito de prédios inacabados, ou seja, aqueles empreendimentos aprovados sob a égide de leis anteriores à vigência da Lei Complementar nº434 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) –, de 30 de dezembro de 1999, e alterações posteriores, que efetivamente tenham iniciado obras e ainda não as concluíram.

O enquadramento na referida lei contemplará aqueles projetos cujas fundações foram executadas ou projetos que tiveram parte de suas estruturas erguidas, situações estas que atualmente não se amoldam aos padrões urbanísticos do atual Plano Diretor, necessitando de incentivo para sua conclusão.

A inserção do **§ 3º ao art 4º** tem por finalidade esclarecer que é facultado usufruir desta legislação tanto aqueles interessados que desejarem dar continuidade aos projetos anteriormente aprovados, ressalvados os ajustes obrigatórios previstos na própria lei, bem como aqueles que desejarem aprovar modificação do projeto arquitetônico, atualizando às novas tendências do mercado.

César Augusto Magalhães
Líder do PTB